

A. I. Nº - 088502.0060/08-4
AUTUADO - CEREALISTA SÃO FRANCISCO LTDA
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e ANTONIO ANIBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT SUL
INTERNET 10.06.09

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0105-05/09

EMENTA: ICMS. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Exigibilidade do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável, por estar com mercadoria desacompanhada de documento fiscal. Elementos trazidos aos autos comprovam parcialmente a origem das mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 16/06/2008, exige ICMS no valor de R\$ 6.450,30 em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado ingressa com defesa, fls. 26 a 31, segundo o qual:

Alega que o auto não pode prosperar, pois o auditor não utilizou as notas fiscais de entradas registradas no livro de entradas do contribuinte, conforme determina o RICMS-BA. Afiram que se as notas estão devidamente escrituradas no livro próprio e foram apresentadas quando solicitadas não entende o porque da lavratura do auto de infração.

Aduz que o autuante não solicitou as notas relativas aos produtos declarados, pois se assim procedesse, o contribuinte teria informado os números específicos de cada nota fiscal e poderia ter evitado a lavratura da infração.

Alega que o RPAF-BA prevê que é nulo o lançamento baseado em decisões não fundamentadas.

Que ao proceder a autuação sem solicitar a informação sobre as notas fiscais relativas aos produtos declarados ao contribuinte, o autuante, incorre em nulidade absoluta da autuação fiscal, pois os documentos anexados demonstram que todas as notas fiscais relativas aos produtos existem, estão arquivados e devidamente escrituradas nos livros fiscais correspondentes.

Requer a nulidade total da autuação fiscal.

Afirma que além de nula, a presente autuação é improcedente, tendo em vista que o ICMS exigido é fruto de equívoco de verificação adotada pelo autuante, pois nunca deu causa ou motivos para o fisco estadual efetuar autos de infrações contra a mesma, pelo contrário, sempre cumpriu a legislação vigente.

Requer caso esta Junta de Julgamento Fiscal entenda não serem suficientes os documentos juntados, cópias de notas fiscais, e do livro Registro de Entradas, seja solicitada a apresentação de novos documentos, bem como que a presente autuação fiscal seja julgada improcedente, e que ultrapassados os argumentos de improcedência, que seja o presente auto de infração julgado nulo.

Auditor fiscal designado presta informação fiscal, fls. 55 a 57, tecendo os seguintes comentários:

notas fiscais juntadas aos autos pela defesa, as de números 959.956 e 957.987 foram consideradas por ocasião da lavratura do auto de infração e não representam novidade no processo. Relativamente à nota fiscal 957.987 não ficou claro porque as 30 caixas de vodka Natasha e as 46 caixas de Paratudo Raízes Amargas não foram incluídas como entrada no levantamento realizado. Relativamente à nota fiscal 959.956 também não foram consideradas as 70 caixas de Paratudo Raízes Amargas e as 10 caixas de Vodka Smirnoff. Portanto, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os seguintes itens acobertados por nota fiscal: Paratudo Raízes Amargas; Nodka Smirnoff e Vodka Natasha.

Quanto ao conhaque Dreher, apesar de constar da nota fiscal 957.987, emitida em 16/01/2008, este não corresponde aos produtos nela referida, sua data de fabricação 19/03/2008, é posterior à data de emissão do documento fiscal, não sendo possível ser o mesmo produto.

Afirma que o açúcar cristal Bruçúcar, empacotado em Março de 2008, não pode corresponder ao consignado nos documentos fiscais 105.498, 105.499 e 105.500, porquanto emitidos em 30/01/2008, data anterior ao de seu empacotamento.

Que a nota fiscal 105.501, relativa a 600 caixas de óleo de soja leve, emitida em 30/01/2008, também não pode corresponder a estes produtos, pois este óleo foi produzido em 19/04/2008, data bem posterior à de emissão.

Conclui que o demonstrativo passa a ter a seguinte composição:

Mercadoria	Quantidade	Base de Cálculo	Aliquota	Imposto a recolher
Conhaque Dreher 12 x 1	170 Caixas	10.030,00	27%	2.708,10
Açúcar Bruçúcar 30 x 1kg	180 Fardos	4.500,00	17%	765,00
Óleo Soja Leve 20 x 900	150 Caixas	9.000,00	17%	1.530,00
Total do imposto				5.003,10

Dessa forma, afirma que os argumentos da defesa são parcialmente procedentes, pois alguns produtos, cujas notas fiscais foram apresentadas, não foram computados no levantamento efetuado na ação fiscal sem que houvesse uma justificativa para esta exclusão.

VOTO

O presente auto de infração decorreu da estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito no cadastro estadual da SEFAZ, desacompanhadas de documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências nº 088502.0060/08-4, fl. 05 do PAF.

Verifico que a peça vestibular faz-se acompanhada da Declaração de Estoque, fl. 07, na qual estão consignadas as mercadorias objeto da infração, cuja contagem física foi acompanhada por preposto da empresa, que inclusive a assinou.

Na peça de defesa, o contribuinte apresenta cópias de notas fiscais e do livro Registro de Entradas, para comprovar a regularidade das mercadorias estocadas, documentos que foram analisados pelo auditor fiscal designado, que os aceitou parcialmente, sob o argumento de que alguns já teriam sido considerados na ação fiscal, outros referem-se a mercadorias fabricadas em data posterior, restando algumas notas fiscais que, efetivamente, têm pertinência com as mercadorias encontradas no estoque.

Assim, as notas fiscais de números 959.956 e 957.987 foram consideradas por ocasião da lavratura do auto de infração. Devem ser excluídos da base de cálculo do imposto os seguintes itens acobertados por nota fiscal: Paratudo Raízes Amargas; Vodka Smirnoff e Vodka Natasha, acobertados pela notas fiscais nºs 959.956, 957.987, 959.956, pois não deveriam ter sido incluídas no levantamento original.

Quanto ao conhaque Dreher, apesar de constar da nota fiscal 957.987, emitida em 16/01/2008, este não corresponde aos produtos nela referida, sua data de fabricação 19/03/2008, pois é posterior à data de emissão do documento fiscal, não sendo possível ser o mesmo produto.

Também o açúcar cristal Bruçúcar, empacotado em Março de 2008, não corresponde ao consignado nos documentos fiscais 105.498, 105.499 e 105.500, porquanto emitidos em 30/01/2008, data anterior ao de seu empacotamento.

Quanto à nota fiscal 105.501, relativa a 600 caixas de óleo de soja leve, emitida em 30/01/2008, também não pode corresponder a estes produtos, pois este óleo foi produzido em 19/04/2008, data bem posterior à de emissão.

Assim, coaduno com os argumentos do auditor fiscal designado, e o demonstrativo da infração passa a ter a seguinte composição:

Mercadoria	Quantidade	Base de Cálculo	Aliquota	Imposto a recolher
Conhaque Dreher 12 x 1	170 Caixas	10.030,00	27%	2.708,10
Açucar Bruçúcar 30 x 1kg	180 Fardos	4.500,00	17%	765,00
Óleo Soja Leve 20 x 900	150 Caixas	9.000,00	17%	1.530,00
Total do imposto				5.003,10

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, e o ICMS exigido passa a ser de R\$ 5.003,10.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088502.0060/08-4**, lavrado contra **CEREALISTA SÃO FRANCISCO LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 5.003,10**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, inciso IV, “b” da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA –PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR